



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR DR. CHIQUINHO

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Assegura a gratuidade na utilização de banheiros em terminais rodoviários, no Município de Belém, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada para a população a gratuidade no uso de banheiros em terminais rodoviários, no Município de Belém, ficando vedada qualquer cobrança.

§1º Os banheiros de que trata o art.1º desta Lei deverão obedecer aos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 2º A infração a presente Lei implicará multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a administração do espaço público.

§1º A multa referida neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º A cada reincidência, a multa dobrará em relação à anterior.

Parágrafo Único – O procedimento de aplicação da multa será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal em até 90 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º As empresas concessionárias de serviço público responsável pelas estações dispõem de um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para atendimento das suas disposições.

Art. 4º Ficam os locais que disponham de banheiros públicos no Município de Belém obrigado a colocar, nas portas, um cartaz com a seguinte frase:

**“Neste local não será cobrada tarifa pelo uso de banheiro público. (Lei nº... de...)”.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lameira Bittencourt, 26 de fevereiro de 2019.

  
Vereador Dr. Chiquinho  
PSOL



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei é de grande utilidade pública, haja vista, a necessidade por que passam os passageiros de ônibus quando chegam às respectivas estações, já que a utilização dos banheiros que existem nas estações é tarifada.

Ao chegar de uma viagem que, muitas vezes, demora horas, ou quando está esperando para viajar, o passageiro se vê obrigado a pagar uma quantia injustificável para poder usar o banheiro dentro das estações de transporte público. Além de pagar a taxa de embarque, o usuário do transporte público tem que pagar também para usar o banheiro.

Trata-se de um desembolso excessivo que deve ser evitado em prol do bem estar de todos os milhares de passageiros que passam pelas estações rodoviárias, diariamente. Se o local é público, então todos devem ter o direito de usar.

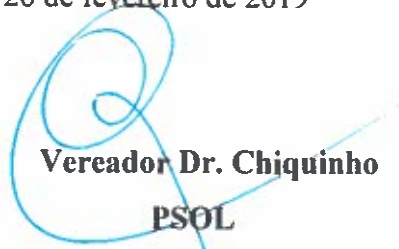
Dessa forma, o projeto objetiva garantir aos cidadãos o direito constitucional à dignidade, já que a necessidade de utilizar o banheiro é inerente à condição humana, enquanto a possibilidade de pagar para utilizá-lo não é compartilhada por todos.

Imagine o constrangimento de uma pessoa que precise muito utilizar um banheiro, mas que não possui recursos para tal.

Se uma empresa, no exercício do seu direito à livre iniciativa, se dispõe a administrar uma estação de transporte público no intuito de obter lucro, deve prever entre as despesas que decorrerão de tal atividade empresarial o atendimento das pessoas no que se refere à utilização de banheiros, sem que isso implique em um custo adicional para o cidadão.

A taxa de embarque existe para cobrir eventuais despesas como estas, e, se uma tarifa vem a ser cobrada separadamente, ocorre aí uma dupla cobrança, que consiste no enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do cidadão.

Plenário Lameira Bittencourt, em 26 de fevereiro de 2019

  
**Vereador Dr. Chiquinho**  
**PSOL**